

var até o maximo de rs. 400:000\$000 o emprestimo autorizado pela lei n. 18 de 10 de Março de 1883, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de 1884.

Daniel Augusto Machado.

N. 33

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica pertencendo ao municipio de Mococa e desligada de Casa Branca a fazenda de Vicente Alves de Araujo Dias.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem saccionar, transferindo de Casa Branca para o municipio de Mococa a fazenda de Vicente Alves de Araujo Dias, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 34

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a Camara Municipal da Villa de S. José do Barreiro autorizada a contrahir um emprestimo de 10:000\$00 para abastecimento d'agua potavel na Villa, a juros de 8 % ao anno no maximo.

Art. 2.º Para amortização da divida contrahida a camara fará cobrar por 4 annos, deixando de cobrar antes d'aquelle tempo, si necessario fôr, os seguintes impostos :

§ 1.º De cada 15 kilos de café exportado do municipio cobrará 20 rs.

§ 2.º De cada casa coberta de telha, de dentro da Villa, 2\$000, das que não o forem, 500 rs.

§ 3.º As pessoas que se oppuserem ao pagamento dos impostos acima, ou que occultarem o café pagão mais, além do imposto, 30\$000 de multa.

Art. 3.º A camara quando julgar conveniente, pedirá certidão de café exportado aos agencias das Barreiras, com declaração da quantidade e nome dos exportadores.

Art. 4.º Esta arrecadação será feita pelo procurador da camara independente de porcentagem alguma.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da Villa de São

